



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37299.011017/2005-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.677 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de julho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrentes UNICEL SOROCABA EIRELI - EPP
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD 35.753.944-3 (fls. 3) referente à apresentação de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, fixando-se, assim, multa no valor de R\$ 41.531,99 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração CFL 68 – AI – DEBCAD nº 35.753.944-3 (fls. 15/21) a parte Autuada, após a intimação através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 11/12), comprovou a entrega das guias GFIP's com dados omissos com relação à remuneração ou retribuição paga a trabalhadores autônomos nas competências de fevereiro/1999, de abril a maio/1999, de julho/1999, de setembro a dezembro/1999, de agosto/2000, de abril e maio/2001, de agosto a novembro/2001, de janeiro a maio/2002, de julho a novembro/2002, de janeiro e fevereiro/2003, e de julho/2003.

Com relação às GFIP's referentes à competência de junho/2003 a outubro/2004, a contribuinte as entregou com o código de "Optante do Simples" sem, contudo, comprovar ter o respectivo Termo de Opção, infringindo, portanto, o disposto no artigo 32, IV, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, a Empresa alegou ser optante do SIMPLES, todavia, a Secretaria da Receita Federal, em consulta à Informação Cadastral extraída do Sistema da Receita Federal – CONSIMPLES – (fls. 22), constatou que não constava o contribuinte como optante pelo Simples e durante a fiscalização, a empresa não conseguiu comprovar que tinha a posse do Termo de Opção pelo Simples.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa CFL 68 – AI – DEBCAD nº 35.753.944-3 (fls. 19/21) a multa a ser aplicada no presente caso, de acordo com o disposto no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social e artigo 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/91, corresponde a 100% do valor devido referente à contribuição não declarada. Após a apresentação das formas em que seria calculada a multa do contribuinte, o referido Relatório Fiscal apresentou uma tabela discriminando todos os valores devidos.

Devidamente cientificado do lançamento em 28/03/2005 (fls. 3), o Interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 47/69), alegando, em síntese:

(i) Preliminarmente, que a empresa é optante pelo SIMPLES, pois inexistia qualquer determinação de exclusão do respectivo enquadramento tributário, o que deveria ser considerado pela fiscalização, situação capaz de anular toda a ação fiscal;

(ii) Que, nos termos do artigo 11 da Lei 9.639/98, todos os responsabilizados pelos fatos descritos no artigo 95, "d", da Lei 8.212/91 foram anistiados, situação que se enquadraria na discutida neste procedimento administrativo;

(iii) Que ocorreu a decadência com relação a todas as contribuições anteriores a março de 2000, as quais não podem mais ser exigidas;

(iv) Que a multa deve ser anulada, pois não foi individualizada conforme previsão constitucional;

(v) Que a multa não pode ser superior a 20%, pois se considerada do jeito que foi aplicada pela fiscalização, ocorreria um verdadeiro confisco do patrimônio da contribuinte, o que é vedado pela Constituição Federal;

(vi) Que a multa foi aplicada em razão de recolhimentos realizados fora de época, devendo ser considerado, assim, o instituto da denúncia espontânea onde há pagamentos, excluindo-se, assim, a referida multa;

(vii) No mérito, que os serviços foram realizados por pessoas jurídicas e não por pessoas físicas. Assim, devem ser excluídos os lançamentos dos valores considerados indevidamente;

(viii) Arguiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar 84/96, a qual instituiu a contribuição sobre a remuneração de trabalhadores autônomos, o que tornaria nula a exigência das referidas contribuições;

(ix) Que o lançamento fiscal não poderia ser considerado, pois desconsiderou vários pagamentos já realizados pela contribuinte; e

(x) Que a utilização da taxa SELIC, na forma apresentada no lançamento fiscal, é indevida.

Por fim, requereu o recebimento da defesa apresentada e a declaração de nulidade do lançamento fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária (delegacia de Sorocaba – Seção do Contencioso Administrativo de Sorocaba – São Paulo), lavrou Decisão Administrativa contextualizada na Decisão – Notificação (DN) nº 21.038.0/0166/2005, às fls. 118/127, julgando procedente a Autuação da fiscalização. Recorde-se:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O contribuinte é obrigado a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da previdência.

A opção de tributação pelo sistema SIMPLES é ato formal que deverá ser efetuada perante a Secretaria da Receita Federal, quando, só então, passarão a ser considerados os seus efeitos.

O prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 136/152, argumentando o que segue:

(i) Que por força da medida liminar obtida ns autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.10.014033-5, o Recurso deverá ser aceito independentemente da realização do depósito recursal de 30% previsto no artigo 126, § 1º, da Lei 8.213/91.

(ii) Preliminarmente, que ocorreu decadência com relação aos créditos tributários lançados relativos ao ano-base 1999 e aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro/2000.

(iii) No mérito, que a fiscalização desconsiderou o fato de a Recorrente ser optante pelo simples;

(iv) Que a Recorrente é Empresa de Pequeno Porte – EPP e manifestou interesse à Secretaria da Receita Federal em ser optante do SIMPLES e que a partir dessa manifestação tanto a declaração como o recolhimento de seus tributos foram realizados com base no referido sistema;

(v) Que nunca recebeu qualquer negativa da Secretaria da Receita Federal com relação ao seu pedido opção pelo SIMPLES;

(vi) Que o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissionais no Estado de São Paulo – SINDLIVRE, o qual representa a Recorrente, conseguiu nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7, sentença que assegurou o direito de seu filiados a apurarem e recolherem seus tributos com base no SIMPLES.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração nº 35.753.944-3.

Posteriormente, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário (Fls. 214/217) da contribuinte defendendo a permanência da decisão *a quo* e o não provimento do Recurso Voluntário.

Em seguida, a contribuinte apresentou aditamento ao seu recurso (Fls. 237/250) alegando, em síntese, o seguinte:

(i) Que já foi devidamente comprovado que a contribuinte fez a opção pelo SIMPLES;

(ii) Que a prova da validade dessa opção é a cópia autenticada da guia de aviso de recebimento do Termo de Oção pelo SIMPLES, o que estaria comprovado através da entrega do DBE e do FCPJ para a Secretaria da Receita Federal;

(iii) Que o fato de ela declarar e recolher todos os seus tributos pelo sistema do SIMPLES é suficiente para comprovar sua opção;

(iv) Que não houve qualquer despacho decisório indeferindo sua opção do SIMPLES ou excluindo-a desse sistema;

(v) Que o sindicato que a representa, o SINDLIVRE, obteve decisão favorável nos autos do mandado de segurança nº 97.0008609-7, que permitiu a todos os associados a inscrição no SIMPLES;

Por fim, requereu o aditamento do seu recurso voluntário e a improcedência do auo de infração nº 35.753.944-3.

Em primeira análise ao Recurso Voluntário, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinário converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 2401-000.136 (Fls. 279/287), para remeter os autos à origem até que se resolvesse em definitivo as lide relacionadas às NFLD, já que o presente processo trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, dependendo do desfecho daqueles relativos à obrigação principal.

Posteriormente, foi juntada a Intimação SECAT / DRF Sorocaba nº 335/2011 (FLS. 307) para que o contribuinte apresentasse, nos autos do Processo nº 37299.010955/2005-08, cópia do Documento Básico de Entrada no CNPJ (DBE) ou Protocolo de Transmissão, referente à Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) com o evento 301 de opção do SIMPLES, enviado em 23/02/2001, declarado no Aviso de Recebimento (AR) juntado nos autos daquele processo.

Não atendida à intimação informada acima, foi juntada a Intimação SECAT / DRF Sorocaba nº 486/2011 (Fls. 316), com o mesmo teor da expedida anteriormente.

Contudo, ao não ser atendida a segunda intimação, foi expedido o Edital 55/2011 – MHSS – SECAT (Fls. 317) informando que o processo teria o seguimento previsto na legislação vigente após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da fixação do mesmo.

Em seguida, a Secretaria da Receita Federal prestou informações (Fls. 323/324) no sentido de que a contribuinte não estava enquadra no SIMPLES, informando, inclusive, que no processo 10855.001524/2007-03, a fls. 272/276, de Representação do CAC/DRF Sorocaba, formalizado para o cancelamento das declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica – DSPJ, restou esclarecido que a atividade da contribuinte era fator impeditivo no processamento da opção pelo sistema CNPJ.

Ao compulsar dos autos, percebe-se que a Secretaria da Receita Federal apresentou a Informação DRF/SOR/EQJUD Nº 293/2014 (Fls. 330/332) sem, contudo, cumprir com a diligência determinada na Resolução 2401-000.136 (Fls. 279/287).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DO MÉRITO

Após a análise dos referidos autos, converto o presente julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informe quais são os números dos processos de obrigação principal referente aos DBCAD's 35.753.946-0; 35.753.947-8 e 35.753.948-6, bem como os andamentos atuais e eventual decisão proferida.

Após, entendo razoável oportunizar à Recorrente prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, para, caso queira, manifestar-se.

Posteriormente, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.